

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 5.793, DE 2009

Altera a Lei n. 5.553, de 6 de dezembro de 1968, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado WILLIAM WOO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação. A proposição busca inserir dois parágrafos no art. 1º da lei, impondo a aposição de linhas paralelas com a palavra “cópia” entre elas, bem como o “timbre ou dado da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que a solicitou”. Prevê, ainda, que não mais sendo necessária a cópia, esta deve ser restituída ao interessado ou destruída.

Na Justificação o autor lembra que tais cópias podem ser reutilizadas para fins escusos, caso não sejam submetidas a controle, especialmente para a abertura fraudulenta de contas visando a operações de crédito bancárias e no comércio.

Em 25/8/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Comissão esvaiu-se o prazo regimental sem apresentação de emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea *d*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto trata de alteração da Lei n. 5.553/1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. Embora conexo o tema com o da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, na tramitação desta, com projeto oriundo do Poder Executivo, não se aproveitou a oportunidade para consolidar os dois diplomas.

Verificamos, aliás, que houve um erro na publicação da lei que se quer alterar, em cujo § 1º do art. 2º assim dispõe: “Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser **retirado** qualquer documento de identificação pessoal” (sem destaque no original). Referido dispositivo foi renumerado pela Lei n. 9.453, de 20 de março de 1997, em que ainda não se deu conta do equívoco, vez que na redação original do projeto constava o seguinte: “Art. 2º Somente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário, os documentos referidos no artigo primeiro desta lei poderão ser **retidos**” (sem destaque no original).

Quanto ao mérito, reconhecemos a nobreza da intenção do ilustre autor da proposição, o que certamente trará mais segurança jurídica aos cidadãos em geral, vítimas que são da eventual falta de escrúpulos com informações sobre terceiros, a falta de cuidado e até má-fé na gestão de tais informações.

Com efeito, a tão-só obliteração das cópias assim reproduzidas impedirá seu uso que não para fim a que foi destinada, coibindo de forma efetiva o seu uso fraudulento.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 5.793/2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WILLIAM WOO

Relator

2009_15190_260